

Superintendência da Receita Delegacia Geral da Polícia Civil

Página 1 de 7

PORTARIA CONJUNTA n. 001/2016 - SRE/DGPC

de 22 de março de 2016

Disciplina os procedimentos operacionais e administrativos a serem adotados pelas autoridades tributárias e policiais no caso da constatação de operações de venda, transporte, prestação, posse ou estoque de mercadorias e serviços sem emissão de documento fiscal correspondente ou sem prévia inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás – CCE/GO.

O **SUPERINTENDENTE DA RECEITA**, do quadro da estrutura básica da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, IV, VI e XVIII do Regimento Interno da SEFAZ/GO (Port. n. 136/2013-GAB) e o **DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL**, do quadro da estrutura básica da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 34, X e XIV do Regulamento da SSPJ/GO (Dec. 8.060/2013);

CONSIDERANDO que a maioria dos lançamentos de oficio de tributos estaduais suprimidos e/ou reduzidos efetuadas por Auditores Fiscais da Receita Estadual, possuem repercussão penal em face da similitude entre a infração fiscal praticada e as condutas descritas na Lei 8.137/90;

CONSIDERANDO ser penalmente tipificada pelo inciso V do art. 1º da Lei 8.137/90 a conduta de: "negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação"; correspondente à prática de não emissão, em operações de venda, do documento fiscal legalmente exigido ou na forma prescrita pela legislação tributária;

CONSIDERANDO ser penalmente tipificada pelo inciso I do art. 2º da Lei 8.137/90 a conduta de: "omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo"; correspondente à prática que tende à exclusão do pagamento de tributos, através da posse ou estoque de mercadorias para comercialização sem antes proceder à obrigatória e prévia inscrição da pessoa física ou jurídica possuidora ou depositante no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás – CCE/GO; ou, ainda, estando regularmente inscrito; receber, possuir ou manter em depósito com fim comercial, mercadorias que foram formalmente destinadas a outra pessoa física ou jurídica; fatos que inviabilizam o controle das operações decorrentes da circulação dessas mercadorias pelo fisco estadual;

CONSIDERANDO que a redação da Súmula Vinculante n. 24-STF, com o teor: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no



Superintendência da Receita Delegacia Geral da Polícia Civil

Página 2 de 7

art. 1°, incisos I a IV, da Lei n° 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo", exclui de sua abrangência todos os demais incisos, artigos e parágrafos do referido diploma não elencados no rol taxativo do verbete sumular, distinguindo-os assim como condutas penais de persecução imediata e cuja prescrição começa a contar da data do fato;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de padronização e integração dos procedimentos de polícia judiciária e de fiscalização tributária no âmbito estadual quando da constatação pelas respectivas autoridades das condutas descritas nos incisos V do art. 1º e inciso I do Art. 2º, ambos da Lei 8.137/90;

RESOLVEM baixar a seguinte Portaria Conjunta:

- **Art. 1º** A presente Portaria disciplina, em todo o território do Estado de Goiás, o procedimento a ser adotado pela autoridade tributária e policial nos casos de constatação de ilícito fiscal com repercussão penal, consubstanciado nas condutas de:
- I negar ou deixar de fornecer documento fiscal relativo a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-lo em desacordo com a legislação; correspondente ao tipo descrito no inciso V do art. 1º da Lei Federal n. 8.137/1990;
- II posse ou manutenção em estoque de mercadorias destinadas à comercialização sem que antes a pessoa física ou jurídica proceda a sua compulsória e prévia inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás CCE/GO; ou, estando regularmente inscrito; receber, possuir ou manter em depósito com fim comercial, mercadorias que foram formalmente destinadas a outra pessoa física ou jurídica; correspondente ao tipo descrito no inciso I do art. 2º da Lei Federal n. 8.137/90.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria é considerada conduta de:

- I negar ou deixar de fornecer o documento fiscal relativo à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizada, quando o documento não for emitido:
- a) concomitantemente à realização de negócio jurídico de compra e venda de mercadorias ou serviços, efetivadas em estabelecimentos que disponibilizem a utilização, consumo ou pronta entrega dos mesmos no local da aquisição;
- b) na saída da mercadoria do estabelecimento remetente, no caso da efetivação de negócio jurídico de compra e venda de mercadorias ou serviços para entrega futura.



Superintendência da Receita Delegacia Geral da Polícia Civil

Página 3 de 7

- II fornecer documento fiscal em desacordo com a legislação, quando esse documento:
- a) for constatado como adulterado, viciado ou falsificado;
- b) for emitido por pessoa ou em local diverso ao do autorizado pelo órgão fazendário;
- c) contenha declaração falsa quanto ao remetente ou destinatário da mercadoria ou serviço.
- d) consigne valor, quantidade, qualidade, espécie, origem ou destino diferentes em suas vias; ou, ainda, valor diverso ao que efetivamente corresponder ao da operação ou da prestação;
- III omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos; para eximir-se total ou parcialmente de pagamento de tributo:
- a) a manutenção de mercadoria, mesmo que acobertada por documento fiscal, em estoque, depósito ou recinto de vendas de estabelecimento fixo ou móvel sem cadastro no órgão fazendário estadual; ou, estando regularmente inscrito, seja constatado que as mercadorias em estoque, depósito ou exposição seja formalmente destinada a outra pessoa física ou jurídica;
- b) o trânsito de mercadoria, mesmo que acobertada por documento fiscal, por pessoa física ou jurídica sem cadastro no órgão fazendário estadual; exceto no caso de sobrevir razoável constatação de que, em quantidade compatível, essa seja destinada ao uso ou consumo do possuidor ou destinatário;
- c) a prestação de serviços de transporte intermunicipal ou interestadual de passageiros e cargas iniciados em território goiano, por pessoa física ou jurídica sem cadastro no órgão fazendário estadual, exceto quando o prestador se tratar de Transportador Autônomo de Cargas –TAC ou de Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas ETC, devidamente registrado no órgão rodoviário competente, e a prestação se encontre acobertada por documento fiscal apropriado.
- **Art. 3º** A autoridade tributária que no desempenho de suas atribuições flagrar ou constatar as condutas referidas no teor do Art. 2º da presente Portaria, deverá proceder:
- I no caso da constatação ocorrer em relação à conduta descrita na alínea "a" do inciso I do Art. 2º da presente Portaria:



Superintendência da Receita Delegacia Geral da Polícia Civil

Página 4 de 7

- a) a identificação do estabelecimento do local da constatação da conduta e dos seus respectivos administradores ou gerentes; que, sendo pessoas diferentes, serão individualmente identificadas;
- b) a identificação do preposto responsável pelo caixa e/ou pela emissão dos documentos fiscais por ocasião da efetivação de vendas no estabelecimento, caso esse preposto não seja nenhuma das pessoas identificadas na alínea antecedente;
- c) o fechamento e a conferência do movimento do caixa do dia até o momento da intervenção fiscal, totalizando as vendas efetuadas em espécie, cheque, cartão, ticket, dentre outros documentos e papéis utilizados para tal controle; com o fim de verificar o descompasso da receita oriunda das vendas efetivadas no dia com o total regularmente contabilizado nos documentos fiscais emitidos no mesmo período;
- d) levantamento do número de operações de vendas realizadas no dia por meio da contagem individual de recibos ou comprovantes de pagamento por meio de cartões de crédito/débito, ticket, cheques, comandas, dentre outros documentos utilizados para tal fim; comparando-os com o número de documentos fiscais regularmente emitidos no mesmo período;
- e) a lavratura do respectivo auto de constatação, pormenorizando as circunstâncias e a quantidades de vezes em que o estabelecimento deixou de emitir o obrigatório documento fiscal na ocasião da constatação.
- II no caso da constatação ocorrer em relação à conduta descrita na alínea "b" do inciso I do Art. 2º da presente Portaria:
- a) identificação do condutor, transportador e veículo(s) utilizado(s) no transporte;
- b) identificação, através dos documentos encontrados de posse do transportador e/ou das declarações do condutor do veículo, da(s) operação(es) de venda(s) que se trata o transporte; individualizando e relacionando todos os dados possíveis quanto aos valores, produtos, remetentes, destinatários e endereços de coleta e entrega de cada operação de venda constatada;
- c) lavratura do respectivo auto de constatação, pormenorizando as circunstâncias e o número de operações de venda efetivadas sem a emissão de documentação fiscal que foram constatadas na ocasião.



Superintendência da Receita Delegacia Geral da Polícia Civil

Página 5 de 7

III – no caso da constatação ocorrer em relação à conduta descrita nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do Art. 2° da presente Portaria, a:

- a) apreensão do documento inidôneo;
- b) identificação do administrador, gerente ou preposto do estabelecimento que o tenha emitido ou dado a ordem para emissão do documento inidôneo; ou, ainda, de quem esteja na sua posse, com a pormenorização das circunstâncias em que o documento fiscal foi emitido ou fornecido;
- c) lavratura do respectivo auto de constatação, pormenorizando a irregularidade encontrada no documento fiscal a as circunstâncias em que ocorreram a constatação e/ou emissão;

IV – no caso da constatação ocorrer em relação à conduta descrita nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do Art. 2° da presente Portaria, a:

- a) identificação do(s) possuidor(es), condutor(es), transportador(es), responsável(eis), administrador(es) ou empreendedor(es) do estabelecimento, local ou pessoa física/jurídica sem cadastro no órgão fazendário; onde, ou com quem, for encontrado as mercadorias ou realizada a prestação dos serviços;
- b) lavratura do respectivo auto de constatação, pormenorizando as circunstâncias e indicando as pessoas envolvidas no fato, juntamente com o tipo, espécie, unidade, descrição, quantidade, e, se possível, o valor das mercadorias ou serviços encontrados em prestação, transporte, estoque, depósito ou recinto de vendas do estabelecimento fixo ou móvel sem cadastro no órgão fazendário estadual; ou ainda, que sejam formalmente destinadas à pessoa diversa ao do contribuinte cadastrado.
- **Art. 4º** Diante qualquer uma das constatações referidas no artigo antecedente a autoridade tributária, após efetivação dos procedimentos e atos elencados no mesmo, providenciará a condução dos envolvidos no fato e das possíveis testemunhas à unidade da polícia judiciária disponível, para que a autoridade policial competente, ante a notícia do fato e dos elementos colhidos durante a ação fiscal, dê início aos procedimentos penais pertinentes.
- § 1º A condução referida no Caput poderá ser dispensada fundada nas seguintes hipóteses:
- I insuficiência de apoio material ou policial que comprometa a segurança dos conduzidos, testemunhas ou da equipe fazendária;



Superintendência da Receita Delegacia Geral da Polícia Civil

Página 6 de 7

- II inexistência de expediente ou plantão de unidade de polícia judiciária na Comarca do fato, ou o deslocamento até o órgão policial mais próximo não puder ser realizado com razoabilidade;
- III se tratando da constatação de conduta penal referente ao tipo presente no inciso V do Art. 1º da lei 8.137/90, não havendo indícios do concurso de outros delitos e, sendo possível apurar de imediato o valor da redução ou supressão do tributo e/ou da respectiva pena pecuniária, seja o valor total a ser lançado de oficio menor do que o previsto no Art. 2º, I, "a" da Lei Estadual nº 16.077/2007, ou da norma que venha a substituir o referido diploma;
- IV qualquer outra hipótese que torne inexequível a condução referida no caput.
- § 2º Uma vez dispensada a condução pelas hipóteses previstas no parágrafo antecedente, a autoridade tributária que constatou o fato deverá, assim que possível:
- I encaminhar à autoridade competente a notícia do fato com todas as suas circunstâncias, qualificação dos prováveis autores, juntamente com cópia de toda a documentação produzida na ação fiscal, para o início da persecução penal; e
- II no caso da condução ser dispensada pela hipótese prevista no inciso III, § 1º do Art. 4º; após a realização do lançamento tributário respectivo, encaminhar o espelho do mesmo ao Núcleo Jurídico de sua unidade fazendária, onde o respectivo coordenador de núcleo procederá:
- a) verificação nos sistemas fazendários da existência de outros lançamentos tributários ativos que versem sobre fato semelhante e de mesma autoria; sendo que
- b) uma vez constatada a existência de lançamentos que abriguem fatos semelhantes, e a soma dos valores atualizados dos lançamentos encontrados seja superior ao previsto no Art. 2°, I, "a" da Lei Estadual nº 16.077/2007; ensejará na unificação dos respectivos fatos em notícia crime que será encaminhada à autoridade competente para o início da persecução penal.
- **Art. 5º** Conduzido os autores das condutas que trata a presente Portaria à unidade de polícia judiciária; a autoridade policial, à vista dos elementos e documentos colhidos durante a ação fiscal e, após os procedimentos da praxe processual penal, ao seu melhor juízo:
- I decidirá pela ratificação do flagrante delito quando entender que o fato apresentado apresenta conduta com tipicidade de crime cuja pena máxima



Superintendência da Receita Delegacia Geral da Polícia Civil

Página 7 de 7

alcance patamar superior a 2 (dois) anos de reclusão, considerando no cálculo possíveis concursos e agravantes;

- II determinará a confecção de Termo Circunstanciado de Ocorrência TCO, quando entender que o fato apresentado apresenta conduta com tipicidade inerente ao tipo contido no inciso I do Art. 2º da lei 8.137/90;
 - III instaurará inquérito policial nos demais casos.
- **Art. 6º** Os procedimentos e atos prescritos na presente Portaria devem ser observados sem prejuízo dos demais previstos nas legislações administrativa, penal e tributária.
 - **Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ÁLVARO CÁSSIO DOS SANTOS Delegado Geral da Policia Civil ADONÍDIO NETO VIEIRA JUNIOR

Superintendente da Receita

Com aprovação:

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR Secretário de Segurança Pública **ANA CARLA ABRÃO COSTA** Secretária da Fazenda